

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Cópia para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 16 / 06 / 2022
Lera Nunga Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, 15 DE DE JUNHO DE 2022.

Acrescenta o artigo 169-A à Constituição do Estado, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

"Art. 169-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, bem como de seu endividamento, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e,
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e,

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

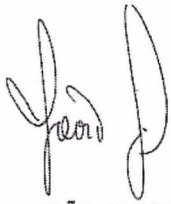
§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e,
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional dos Estados.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2022.



Dep. JOÃO GONÇALVES
1º Secretário



Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente



Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário